Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

MENSAGEM Nº 104/2021

Ref. Projeto de Lei nº 104/2021

Assunto: Institui o Programa de Pavimentação Comunitária de Passeios Públicos

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Ao tempo em que cumprimentamos V. Exª e Nobres Vereadores, por meio deste, encaminhamos o Projeto de Lei, que dispõe sobre o programa de pavimentação comunitária de passeios públicos.

A exemplo do programa de Pavimentação Comunitária, o presente Projeto de Lei visa fomentar a execução de obras de pavimentação de passeios públicos, através da iniciativa e participação direta da comunidade.

Sabe-se que a construção de calçadas é de responsabilidade dos proprietários de imóveis e de uso coletivo e público, porém, convém lembrar, que em 2008, o Brasil ratificou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pelo ONU, bem como seu Protocolo Facultativo. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional, valorizando a atuação conjunta entre sociedade civil e governo, em um esforço, democrático e possível, na busca da acessibilidade.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu o §3º ao artigo 41 do Estatuto da Cidade, determinando que o plano de rotas, inserido no plano diretor, no que concerne à construção e reforma de passeios públicos deve *"garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes."*

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

Assim, embora tratar-se de obrigação dos lindeiros, não pode o Poder Público eximir-se da sua responsabilidade, quer pela fiscalização, quer pelo fomento de ações com vistas a proporcionar acessibilidade a todos.

Neste sentido é a presente proposição legislativa, onde se pretende a parceria entre Poder Público e comunidade, visando, assim, reduzir o custo da pavimentação dos passeios públicos, promovendo a integração, racionalização e otimização da infraestrutura das calçadas do município, melhorando o visual urbanístico, a mobilidade urbana, a acessibilidade e qualidade de vida da população.

Solicitamos assim, a análise e a aprovação deste Projeto de Lei.

São Bento do Sul, 15 de outubro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

JOSÉ DORIVAL DUMS
Chefe de Gabinete

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA DE PASSEIOS PÚBLICOS (CALÇADAS) E SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pavimentação Comunitária de Passeios Públicos (Calçadas), no âmbito do Município de São Bento do Sul, para execução de obras de pavimentação de passeios públicos nas vias urbanas, através da iniciativa e participação direta dos moradores beneficiados pela obra pública.

§ 1º Considera-se pavimentação comunitária para efeitos desta Lei, a forma de execução de obras e serviços, aprovadas pelo Poder Executivo, nas quais haja a participação conjunta do Poder Público municipal e pessoas físicas ou jurídicas representada pelos proprietários ou possuidores dos imóveis localizados nas vias públicas, beneficiados pela obra pública.

§ 2º Fica a cargo do Poder Público municipal regulamentar os padrões e dimensões das calçadas, em conformidade com o sistema viário municipal.

§ 3º A participação comunitária, prevista no art. 4º desta Lei, poderá se dar na forma de participação direta, através de mão de obra e material ou de caráter pecuniário, cujo valor deverá ser pago diretamente a empresa responsável pela construção da obra ou serviço, de uma só vez ou parceladamente.

Art. 2º São objetivos do Programa de Pavimentação Comunitária de Passeios Públicos:

I – Reduzir o custo da pavimentação dos passeios públicos através da participação comunitária, nos projetos de execução administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias urbanas, localizadas no perímetro urbano;

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

II – Fomentar a participação popular na comunhão de esforços entre Poder Público e iniciativa privada, através da gestão integrada com vistas ao desenvolvimento urbano do município;

III – Promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura dos passeios públicos do município, através da participação popular;

IV – Melhorar o visual urbanístico, a mobilidade urbana, a acessibilidade e qualidade de vida da população beneficiada pela obra pública.

Art. 3º A participação do Município, na pavimentação dos passeios públicos, consistirá:

I - Elaboração do projeto técnico de engenharia, quando necessário;

II - Fixação dos níveis e alinhamentos, quando necessário;

III - Serviços de preparação e compactação do local da obra e fornecimento de maquinário, quando necessário;

IV – Obras de aterro ou abertura de valas para canalização e escoamento das águas pluviais, quando necessário.

Art. 4º A participação comunitária consistirá no fornecimento ou contratação de mão de obra e material através da participação comunitária, de físicas ou pessoas jurídicas, para a execução da obra.

Art. 5º Quando a obra for coletiva e realizada por pessoa jurídica contratada especificamente para a execução da obra e depender de rateio, o custo individual da participação comunitária será igual à testada do imóvel, multiplicado pela largura da calçada, cujo resultado será proporcionalmente dividido entre os proprietários de imóveis atingidos pela obra pública.

Art. 6º Quando a obra for coletiva e abranger vários moradores, os proprietários interessados na pavimentação do passeio público, deverão requerer a execução da obra junto ao Poder Executivo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – Declaração dos interessados, afirmando o interesse em participar da pavimentação comunitária dos passeios, comprometendo-se a arcar com o custo

correspondente aos itens previstos no art. 4º desta Lei, proporcionalmente à testada do seu imóvel da área pavimentada, tendo como referência o eixo central da via;

II – Ata de reunião com nomeação de um representante dos moradores, assinada por todos os interessados, conferindo poderes para requerer a participação do Município

III - A análise da pavimentação pelo setor de engenharia da prefeitura acompanhado do Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, delimitação da zona beneficiada, identificação da participação do Município na obra e a indicação de participação dos aderentes na obra;

IV – Proposta de contrato, apresentada pela empresa escolhida para a execução do serviço, contendo cláusula de responsabilidade exclusiva dos proprietários de imóveis pelo pagamento dos serviços;

V – Outros documentos, que poderão ser exigidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único. Quando a obra for individual, ficam dispensados os itens I, II e IV deste artigo.

Art. 7º Aprovado o Projeto Técnico, efetuar-se-á a pactuação do Termo de Adesão entre o Município e os aderentes, através do representante dos moradores, eleito para esta finalidade, através de contrato, o qual estipulará as obrigações entre as partes.

Art. 8º O Município não assume responsabilidade financeira por eventual inadimplência dos proprietários que contratarem com a empresa credenciada, para execução da obra.

Art. 9º O atendimento dos pedidos de pavimentação, por ordem de protocolo de intenção e será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação no Programa, previstos na lei orçamentária anual.

Art. 10 No caso de pavimentação de passeio público pelo regime desta Lei, existirem imóveis de propriedade do Município, será deste a obrigação da execução da obra relativa à testada do imóvel público.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
06

Art. 11 A empresa executora das obras e serviços por conta dos interessados ficará sujeita à fiscalização do Município e ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes, e somente após o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços a obra será recebida definitivamente, sem prejuízo da responsabilidade por defeitos de execução que venham a ser apurados.

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 15 de outubro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO NOVASKI
Assessor de Governo

JOSÉ DORIVAL DUMS
Chefe de Gabinete